



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2156901-59.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes RC SINALIZAÇÃO LTDA, CINTHIA GRAZIANI DE CONTI, RODRIGO BORTOLO DE CONTI (RBX SINALIZAÇÃO e RODRIGO BORTOLO DE CONTI, é embargado EVER BLUE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29921

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2156901-59.2023.8.26.0000/50000**

COMARCA: SANTO ANDRÉ

**EMBARGANTES: RC SINALIZAÇÃO LTDA, CINTHIA GRAZIANI DE
CONTI, RODRIGO BORTOLO DE CONTI (RBX SINALIZAÇÃO E
RODRIGO BORTOLO DE CONTI**

EMBARGADA: EVER BLUE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS SA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Alegação de que não foram analisados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida - Inocorrência – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – Os fundamentos aduzidos no acórdão embargado afastam as teses sustentadas pelos embargantes - Natureza infringente dos embargos de declaração – "Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/3 por **RC SINALIZAÇÃO LTDA, CINTHIA GRAZIANI DE CONTI, RODRIGO BORTOLO DE CONTI (RBX SINALIZAÇÃO E RODRIGO BORTOLO DE CONTI** ao v. acórdão de fls. 100/104, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Os embargantes apontaram a ocorrência de omissão no acórdão em questão, argumentando que estava caracterizada a probabilidade do direito e o risco da demora, requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Requereram, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanada a omissão apontada.

A embargada apresentou resposta, a fls. 6/9.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, os embargantes pretendem rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 103/104):

“Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na espécie, não ficaram evidenciados, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano dos autores, ora agravantes, de modo a justificar a antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 300, do novo Código de Processo Civil.

Segundo afirmaram os autores, na petição inicial da ação por eles ajuizada, a ré, ora agravada, era credora dos valores representados por duas duplicatas mercantis, sendo que uma delas havia sido quitada e a outra renegociada para pagamento parcelado. Contudo, teriam sido surpreendidas com a imposição de registros negativos em cadastros restritivos ao crédito relacionados aos referidos títulos.

De acordo com a petição inicial, “fora enviado notificação extrajudicial para a Requerida solicitando a baixa face o pagamento do débito, porém, a mesma se limitou a responder informando que havia uma pendência de R\$ 20.453,34 (vinte mil, quatrocentos e

cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) e, portanto, a restrição continuaria” (fls. 2 dos autos originários).

Neste contexto, por ora, não há prova documental suficiente da ilicitude imputada pelos agravantes, à agravada. Trata-se, na verdade, de matéria de fato que poderá ser comprovada durante a instrução, com observância do princípio do contraditório.

Nestas condições, não ficaram evidenciados, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelos autores, ora agravantes, de modo a justificar a antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 300, do Código de Processo Civil. Entretanto, tal pedido poderá ser reexaminado após o decurso do prazo para contestação, como foi deliberado na r. decisão atacada, assegurando, desta forma, o princípio constitucional do contraditório.”

Por conseguinte, no entendimento da Turma Julgadora, não ficou evidenciada a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente, a probabilidade do direito invocado.

Os fundamentos aduzidos no acórdão embargado afastam as teses sustentadas pelos embargantes.

Cumpre observar que os embargantes não apontaram qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, confira-se recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Por conseguinte, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/3, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR